

LEI COMPLEMENTAR Nº 962/11 DE 26 DE DEZEMBRO DE /2.011

“Cria a Zona Especial de Interesse Social – na área consolidada dos assentamentos irregulares denominados Núcleos 1, 2, 3, 4, 5 e 6., no município de Paraíso”

GILBERTO GALBEIRO, Prefeito Municipal de Paraíso, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, que encaminha nesta data, o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica criada a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, no município de Paraíso, na área hoje ocupada pelos assentamentos denominados *Núcleos 1, 2, 3, 4, 5 e 6.*, localizados:

- I- Núcleo 1: esquina das Ruas Antônio M.S.Bruno e Rio de Janeiro, no Jardim São Luiz;
- II- Núcleo 2: Rua Primavera esquina com a Rua Paraná;
- III- Núcleo 3: Travessa à Rua São Sebastião (Fundos Terminal Rodoviário e UBS III);
- IV- Núcleo 4: Rua XV de Novembro, esquina com a Rua Moacyr Carneiro Magalhães;
- V- Núcleo 5: Jardim São Paulo localizado no final da Rua 7 de Setembro na confluência com o Anel Viário “Paulino Alberghini”;
- VI- Núcleo 6: Rua Moacyr Carneiro Magalhães entre as Ruas Prof. Sud Menucci e Giglio Mialichi.

Parágrafo Único - A área delimitada está localizada no Perímetro Urbano estabelecido pela Lei Municipal nº 316/90 de 09 de março de 1.990.

Art. 2º As referidas ZEIS tem por objetivo:

- I** – viabilizar a regularização urbanística e jurídica da área ocupada pela população de baixa renda, mediante parâmetros específicos de uso e ocupação do solo;
- II** - fixar a população residente na ZEIS criando mecanismos que impeçam processos de expulsão indireta decorrentes da regularização jurídica e urbanística;
- III** - viabilizar técnica e juridicamente a participação da Comunidade no processo de urbanização e regularização jurídica do assentamento;
- IV** - melhorar as condições de habitabilidade através da elaboração de planos de investimentos em equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 3º. Deverá ser elaborado Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Social para cada Núcleo, considerando as características da ocupação e da área ocupada, onde serão definidos os parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além da identificação dos lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, que se possível, deverá preservar a tipicidade e características do loteamento, nos moldes do que determina a Lei Federal 11.977/2009.

Art.4º As demais normas e procedimentos para a regularização fundiária de interesse social serão definidas pelo Poder Executivo, através de Decreto.

Art.5º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar onerarão as rubricas orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO, EM 26 DE DEZEMBRO DE 2.011.-

GILBERTO GALBEIRO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

Aparecido Lúcio Sabião
Secretário